LEI Nº 6.809, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Consolida a legislação que trata da Politica Municipal de Proteção e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e institui o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Politica Municipal de Proteção e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto na Lei Federal n° 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e estabelece normas gerais para a adequada aplicação e princípio democrático relacionado a eficiência, transparência e visibilidade de atuação.

Art. 2° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal visará especificamente:

I – proteção à vida e à saúde;

II – todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados na legislação vigente;

III – o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição Federal; e

IV - o direito à convivência em sua família ou, excepcionalmente, em família substituta.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 4º A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantida através do:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA; e

IV – Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA.

Art. 5º O Município poderá criar os programas e serviços próprios a que aludem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como poderá destinar recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Os programas serão classificados em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado obedecendo o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069, de 1990.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão controlador das ações em todos os níveis, observada a competência deliberativa do artigo 7º e a composição paritária de seus membros, de acordo com seus princípios democráticos, visando a

transparência e visibilidade na atuação.

Seção II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – elaborar a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II – assegurar a execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos Bairros ou da Zona Urbana ou Rural em que se localizem;

III – formular as políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV – deliberar sobre a oportunidade de implantação de programas, projetos e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 3º desta Lei;

V – formular e encaminhar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira, ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das políticas públicas concernentes às crianças e aos adolescentes, executadas no Município, que possam afetar suas deliberações;

VII – aprovar o registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais de atendimento;

VIII – organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como declarar vago o posto ou perda de mandato dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 15 desta Lei;

IX – organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, bem como declarar vago o posto ou determinar a perda de mandato dos membros do Conselho Tutelar, nos termos desta Lei;

X – captar e gerenciar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente alocando recursos para os programas das entidades não governamentais e governamentais de atendimento;

XI – elaborar e aprovar o Regimento Interno em Plenária, através de Resolução;

XII – publicar seus atos legais em órgãos oficiais ou na imprensa local, conforme critérios preestabelecidos;

XIII – exercer o controle do emprego e eficácia dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados às entidades governamentais e não governamentais;

XIV – obedecer e observar os princípios descritos no Artigo 37, *caput* da Constituição Federal/88, dentre eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XV – apreciar o parecer conclusivo da comissão de sindicância e, em maioria absoluta, decidir sobre a penalidade a ser aplicada ao Conselheiro Tutelar, notificando o Conselheiro Tutelar desta decisão;

XVI – definir o plano de implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

Parágrafo Único. O COMDICA designará Comissão de Sindicância com as seguintes atribuições:

a) fiscalizar o Conselho Tutelar no cumprimento do horário dos conselheiros, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população vinte e quatro horas por dia, conforme disposições desta Lei;

b) instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta disciplinar cometida pelo conselheiro tutelar no desempenho de suas funções; e

c) emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas.

Art. 8º As deliberações do COMDICA serão tomadas pelos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Resoluções.

Art. 9º Todos os conselheiros têm direito a voto e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 10. As despesas do COMDICA, correrão por conta de dotação orçamentária do Município, através da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 11. O COMDICA elegerá, a cada dois anos, permitida uma recondução, dentre seus membros, uma Diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Conselho Fiscal, integrado por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo Único. É vedado ao Presidente do Conselho exercer funções de confiança ou

cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 12. O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros, conforme o Regimento Interno.

Seção III
DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 20 (vinte) membros, com igual número de representantes do Poder Público Municipal e de órgãos não governamentais representativos da comunidade, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal e 10 (dez) representantes dos órgãos não governamentais representativos da comunidade, sendo nomeado um membro titular e um suplente.

§1º Os representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão indicados pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria Municipal de Administração e Comunicação Social;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda;

V - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação;

VII - Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão; e

IX - Secretaria Municipal de Segurança, Cidadania, Relações Comunitárias e Esporte.

§2º Os órgãos referidos no parágrafo anterior indicarão, cada um, um membro titular e um suplente, com exceção da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação, que indicará 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

§3º Os representantes dos órgãos não governamentais e seus respectivos suplentes serão eleitos pelo Fórum DCA, que enviará, através de ofício, a lista nominal dos eleitos ao COMDICA, conforme Regimento Interno.

§4º Os membros do COMDICA serão designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§5º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§6º O número de integrantes do Conselho poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta de um terço dos seus membros e aprovação por lei específica.

§7º O COMDICA será estruturado em comissões, cujos componentes serão aprovados em Reunião Ordinária e a normatização será feita através de Resolução.

§8º O Colegiado poderá aprovar a participação de Entidade, a convite, com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 14. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 15. Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente que:

I – faltar, injustificadamente, a três reuniões ordinárias consecutivas, desde que a Secretaria Municipal ou entidade a que for vinculado o membro seja notificada das ausências de seu representante;

II – não estiver mais vinculado à entidade que representa perante o Conselho; e

III – mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, apurada mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

§1º Efetivada a perda do mandato, caberá à entidade a qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de quinze dias.

§2º A perda do mandato será determinada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do COMDICA, após decisão em Sessão Plenária.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente segundo legislação vigente, a ser instalado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público

relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, consoante Artigo 135, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§2º A Lei Orçamentária Municipal, através da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação, deverá prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, sendo a formação continuada deliberada pelo COMDICA.

Seção II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 17. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§1º O processo de escolha será realizado através de eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município.

§2º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§3º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o COMDICA suspenderá o trâmite do processo de escolha e reabrirá o prazo para inscrição de novos candidatos, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§4º Os membros do Conselho Tutelar terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§5º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo da escolha subsequente.

§6º As candidaturas serão individuais, vedada a composição de chapas.

§7º São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§8º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do parágrafo anterior, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na comarca.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante Resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e na presente Lei.

§1º A Resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 22 desta Lei;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

d) a criação e composição de Comissão Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha.

§2º A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela presente Lei e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e sua posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único. O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 20. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar que serão empossados em 2013, com mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, será conduzido na forma prevista nesta Lei, observado o seguinte:

I - o processo referido no caput deste artigo realizar-se-á no dia 10 de novembro de 2013;

II - a posse dos membros do Conselho Tutelar escolhidos neste processo ocorrerá no dia 02 de dezembro de 2013, com mandato extraordinário até o dia 10 de janeiro de 2016; e

III - o mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, que ocorrerá em 2015.

Art. 21. Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os

demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§1º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, e suplentes em número mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez).

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de atuação direta com crianças e adolescentes; permanecendo o empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Art. 22. São requisitos para candidatar-se a conselheiro tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação das seguintes certidões:

a) certidão de quitação eleitoral;

b) certidão de crimes eleitorais;

c) certificado de alistamento militar, para os candidatos do sexo masculino;

d) certidão cível e criminal de 1º e 2º Graus da Justiça Estadual;

e) certidão cível e criminal de 1º e 2º Graus da Justiça Federal;

f) certidão do cartório de protestos de títulos;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir, comprovadamente, no Município há mais de dois anos;

IV – Escolaridade mínima de Ensino Médio completo;

V – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos últimos cinco anos, comprovada através de declaração emitida e firmada por entidade idônea;

VI – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;

VII – participar de curso de qualificação para o exercício do cargo;

VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH – válida, na data da posse, correspondente a uma das seguintes categorias: “B”, “C”, “D”, “E”, “AB”, “AC”, “AD” ou “AE”.

§1º Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega fixada em edital.

§2º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§3º O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear cargo de conselheiro tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação de

sua candidatura.

§4º O Ministério Público atuará como fiscal da lei conforme legislação vigente.

Art. 23. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto a sede do COMDICA, devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 22, desta Lei.

Art. 24. Encerrado o prazo para a inscrição e registro, a Comissão Eleitoral fará publicar nos meios de comunicação de maior circulação do município o edital, e fixará no mural de publicações da Prefeitura Municipal na sede do COMDICA a nominata dos candidatos inscritos.

Parágrafo Único. Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do COMDICA, para exame, a critério da Comissão Eleitoral.

Art. 25. Publicado o edital, a comissão eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidaturas que não atendam os requisitos do art. 22 desta Lei, indicando os elementos probatórios.

§1º Decorrido o prazo definido no caput deste artigo, será oficiado ao Ministério Público, para os fins do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato será intimado através de edital e terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa.

§3º Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral, que decidirá sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências e, dessa decisão, publicada em jornal local, caberá recurso, também em 3 (três) dias, para a assembleia do COMDICA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão.

§4º Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDICA publicará edital oficial em jornal local, com a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§5º Cabe ainda à comissão eleitoral, além das atribuições porventura previstas na Resolução regulamentadora do processo de escolha:

a) realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;

b) estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

c) analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

d) providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado, caso necessário;

e) escolher e divulgar os locais de votação;

f) selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

g) solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

h) divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

i) resolver os casos omissos.

Art. 26. O Ministério Público será notificado, com a devida antecedência, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Seção III
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 27. A propaganda dos candidatos será permitida somente após a publicação de que trata o §4º, do artigo 25 desta Lei.

Art. 28. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Parágrafo Único. Os candidatos deverão encaminhar o material de propaganda para que a Comissão Eleitoral o analise, sendo que os candidatos somente poderão utilizá-lo após autorização da Comissão.

Art. 29. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá os limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 30. Não será permitida nenhuma forma ou abuso do poder econômico, de atividades ou emprego de dispositivos ou estratégias tendenciosas à eliminação de concorrência, seja em razão da desproporção de meios, seja pela capacidade de mobilização de influências pessoais, de entidades governamentais ou não governamentais, seja pelo emprego de equipamentos do Poder Público, suas autarquias ou empresas conveniadas, bem como propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§1º Considera-se grave perturbação à ordem, a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética.

§2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população, que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinado candidato.

Art. 31. Compete à Comissão Eleitoral e ao COMDICA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de advertência e indicação de cassação de candidatura ao COMDICA.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 32. Todo cidadão poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral, sobre a existência de propaganda eleitoral, enquadrada nas situações do artigo 30, desde que devidamente fundamentada.

§1º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que o candidato envolvido apresente defesa no prazo de 03 (três) dias.

§2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§3º O candidato envolvido e o denunciante, deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 03 (três) dias.

§4º Da decisão da Comissão eleitoral, caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser

apresentado em 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 33. É da competência exclusiva do COMDICA, a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§1º A decisão do COMDICA será notificada ao candidato envolvido, no prazo máximo de 03 (três) dias.

§2º O candidato notificado poderá apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias.

§3º Da decisão final do Colegiado do COMDICA, não caberá recurso.

Seção IV
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 34. O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, que será realizado conforme previsto nesta Lei, será convocado pelo COMDICA, através da Comissão Eleitoral, mediante edital publicado em jornal local no mínimo 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

Parágrafo Único. Para o processo de escolha que ocorrerá em 2013, o prazo de antecedência para convocação do pleito, previsto no caput deste artigo, poderá ser reduzido, a critério do COMDICA.

Art. 35. As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pelo Município, mediante modelo aprovado pelo COMDICA, que serão rubricadas por um Membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora, ou por um Mesário.

§1º Para votar, o eleitor deverá apresentar o título de eleitor ou documento de identidade com foto.

§2º O eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos diferentes.

§3º Nas cabines de votação, serão fixadas listas com a relação dos nomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Seção V
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei nº

8.069, de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 1990;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – auxiliar de todas as formas, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o COMDICA e os demais integrantes da rede de proteção na efetivação do cumprimento das medidas de proteção.

§1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§2º O conselheiro tutelar deverá atuar preventiva e precocemente para obstar o agravamento da situação de risco, respeitando-se o direito a convivência familiar e os demais direitos descritos na Constituição Federal, devendo como medida prévia ao acolhimento institucional ou representado junto ao Ministério Público, descrever quais as medidas protetivas anteriormente aplicadas, se houve a efetiva procura por outros familiares em acolher a criança, e em caso de recusa

deste, explicar o motivo.

§3º Deverá encaminhar judicialmente os pedidos de acolhimento institucional de urgência, tão logo reunidos fatos indicativos de risco pessoal da criança ou do adolescente em seu ambiente familiar.

Art. 37. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção VI
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 38. O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa, responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidores de seu quadro de pessoal para assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração, e atividades, e capacitação em serviço dos Conselheiros Tutelares, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 39. O Conselho Tutelar será instalado em local acessível e de fácil localização pela comunidade.

Art. 40. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso.

§1º O Conselho Tutelar estará aberto para atendimento ao público em geral em horário idêntico às demais repartições públicas municipais, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, realizado através de escalas de plantão.

§2º As escalas de trabalho e plantão ficarão fixadas em local visível, na sede do Conselho e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao COMDICA.

§3º A forma de trabalho será definida no Regimento Interno, atendido o disposto nos parágrafos anteriores.

§4º Todos os Conselheiros Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§5º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 41. O Conselho Tutelar elaborará e aprovará seu Regimento Interno, observados os parâmetros e normas definidas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao COMDICA para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível, na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 42. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§3º Os demais interessados ou procuradores, legalmente constituídos, terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§4º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsáveis legais da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 43. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 44. Cabe ao Município fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao COMDICA, ao Ministério

Público e ao Juiz da Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Constituem faltas disciplinares do conselheiro tutelar:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Lei;

II – usar de sua função para benefício próprio;

III – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

IV – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

V – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;

VI – aplicar medida de proteção, sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão, registrada em ata;

VII – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento, quando ciente da necessidade da intervenção;

VIII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar e grade de distribuição de carga horária;

IX - exercer outra atividade, incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

X – receber honorários ou qualquer benefício, a qualquer título, exceto estipêndios legais;

XI – a ausência injustificada a três reuniões consecutivas, ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de seis meses;

XII – abandono do cargo por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XIII – deixar de atender, por mais de uma vez, as solicitações e as requisições formuladas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário;

XIV – negar as informações ao COMDICA e aos demais integrantes da rede de proteção, vindo a causar prejuízo ao serviço;

XV – negar-se, após indicação do COMDICA, a assumir a Coordenação do Conselho

Tutelar.

Art. 46. Os cargos que vagarem, antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro, serão preenchidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante convocação dos suplentes, na rigorosa ordem de sua votação popular.

§1º Será ainda convocado o suplente:

I – na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares, excederem o período de trinta dias; e

III – durante o período de gozo de férias do Conselheiro Titular.

§2º O Conselheiro tutelar suplente, convocado para assumir a titularidade, que renunciar ao exercício do cargo, perderá o direito a suplência.

§3º O conselheiro tutelar suplente receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, proporcional aos dias que atuar no órgão, somente quando estiver no exercício da função, substituindo titular do Conselho.

§4º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, o conselheiro titular será, imediatamente, reconduzido ao Conselho.

§5º Nos casos do parágrafo anterior, quando da recondução do conselheiro titular, existirem 2 (dois) ou mais suplentes exercendo a titularidade, o suplente menos votado retornará à suplência, permanecendo o mais votado na titularidade, até a recondução dos demais conselheiros titulares.

§6° No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 47. A requerimento dos conselheiros tutelares poderá ser concedido afastamento não remunerado, devidamente justificado por escrito, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável, uma única vez, por igual período, mediante análise e aprovação do COMDICA, respeitando as demais normatizações.

Art. 48. O Conselho Tutelar terá um Coordenador que deverá ser indicado pelo COMDICA.

§1º O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido entre os membros titulares, com prazo definido no Regimento Interno do COMDICA.

§2º As competências do Coordenador do Conselho Tutelar serão previstas no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 49. Toda e qualquer anormalidade quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar e/ou exercício de seus membros deverá ser comunicada, pelo Coordenador, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá sobre as providências cabíveis.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.

Seção VII
DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DIREITOS

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares no exercício de suas funções terão direito à remuneração, assegurado, nos termos do artigo 134, da Lei nº 8.069, de 1990, o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina; e

VI – auxílio alimentação.

Subseção I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. Os Conselheiros Tutelares titulares terão direito à remuneração de R$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais).

Parágrafo Único. O valor da remuneração estabelecida no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, no mês de abril, pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas no período, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Subseção II
DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

Art. 53. Os Conselheiros Tutelares ficam vinculados ao regime Geral da Previdência Social, nos termos e condições da legislação federal vigente.

Subseção III
DAS FÉRIAS

Art. 54. O conselheiro tutelar terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. As férias serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o conselheiro tutelar tiver adquirido o direito.

Art. 55. É obrigatória a concessão de férias em um só período de trinta dias, nos doze meses subsequentes à data em que o conselheiro tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 56. O conselheiro tutelar perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 57. Após cada período aquisitivo, o conselheiro terá direito a férias na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, injustificadamente, mais de 05 (cinco) dias;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas ao serviço;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço.

Art. 58. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos nesta Lei, nos quais o conselheiro tutelar continua com direito à remuneração normal, como se em exercício estivesse.

Art. 59. Vencido o prazo mencionado no artigo 54 sem que a Administração Municipal tenha concedido as férias, incumbe ao conselheiro tutelar, no prazo de 10 (dez) dias, requerer ao Secretário Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação, o gozo de férias.

§1º Recebido o requerimento, o Secretário terá de despachá-lo no prazo de quinze dias,

marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§2º Não atendido o requerimento pelo Secretário no prazo legal, o conselheiro tutelar poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias, nestas condições, ao conselheiro tutelar.

Art. 60. O período de gozo das férias do conselheiro tutelar deverá obrigatoriamente ser informado ao COMDICA 15 (quinze) dias antes do seu início.

Art. 61. Perderá o direito a férias o conselheiro tutelar que, no curso do período aquisitivo, apresentar mais de trinta faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o conselheiro tutelar, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Subseção IV
DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 62. É assegurado à conselheira tutelar, o direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, férias, auxílio alimentação e tempo de serviço.

Parágrafo Único. A conselheira tutelar deve, mediante atestado médico, notificar o COMDICA da data do início da licença.

Art. 63. À conselheira tutelar que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença maternidade nos seguintes termos:

I – no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 64. Será concedida prorrogação de até 60 (sessenta) dias à conselheira titular em licença gestante prevista no artigo 62 desta Lei, que requeira o benefício ao COMDICA até 30 (trinta) dias após o início da mesma, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, férias, auxílio alimentação e tempo de serviço.

§1º A prorrogação iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade.

§2º No período de prorrogação da licença maternidade de que trata este artigo, a conselheira beneficiada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§3º Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no parágrafo anterior, a beneficiária perderá o direito a prorrogação, sob pena de ressarcimento ao erário público, sendo o período computado como falta não justificada.

Art. 65. À conselheira adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, em gozo de licença maternidade prevista no artigo 63 desta Lei, que requeira o benefício ao COMDICA até 30 (trinta) dias após o início da mesma, será concedida prorrogação na seguinte proporção:

I – 60 (sessenta) dias; no caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade;

II – 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade; e

III – 15 (quinze) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade.

§1º A conselheira suplente somente terá direito à prorrogação quando assumir o cargo de titular.

§2º No período de prorrogação da licença maternidade de que trata este artigo, a conselheira beneficiada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§3º Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no parágrafo anterior, a beneficiária perderá o direito a prorrogação, sob pena de ressarcimento ao erário público, sendo o período computado como falta não justificada.

§4º O COMDICA, através da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação, ficará responsável pelo recebimento dos requerimentos e controle do cumprimento das condicionalidades impostas pela presente Lei para a aplicação da prorrogação da licença maternidade.

Subseção V
DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 66. Conceder-se-á ao pai licença paternidade de cinco dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

Parágrafo Único. A licença será computada a contar do dia subsequente ao do nascimento da criança, quando este ocorrer após o término da jornada de trabalho do conselheiro tutelar.

Subseção VI
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o conselheiro tutelar fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 68. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 69. Em caso de afastamento do cargo ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento ou falecimento.

Art. 70. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção VII
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 71. Além da gratificação mensal, estabelecida no presente artigo, os conselheiros tutelares também farão jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação, regulamentado pela Lei Complementar nº 172, de 29 de abril de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 177, de 22 de maio

de 2003, sendo que os suplentes somente farão jus ao Auxílio Alimentação quando assumirem a função de titular.

Seção VIII
DA VACÂNCIA

Art. 72. A vacância dar-se-á por:

I – falecimento;

II – perda de mandato; e

III – renúncia.

Art. 73. Perderá o mandato o Conselheiro:

I – que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou tiver conduta incompatível com o cargo;

II – por falta disciplinar, punível com a perda do mandato, cometida no exercício de sua função, após sindicância; e

III – por ocasião da homologação de candidatura a cargo eletivo.

Seção XIX
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 74. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 75. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma do artigo 85, da Lei Complementar nº 296, de 2005.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o conselheiro tutelar perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 76. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao conselheiro tutelar, nessa qualidade.

Art. 77. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho das funções de conselheiro tutelar.

Art. 78. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 79. A responsabilidade civil ou administrava do conselheiro tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção X
DAS PENALIDADES

Art. 80. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada; e

III – perda do mandato.

Art. 81. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da falta disciplinar cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e os antecedentes e/ou reincidência.

Parágrafo Único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 82. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infrações simultâneas, a de maior gravidade absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 83. A pena de suspensão não remunerada não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§1º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando o conselheiro tutelar obrigado a permanecer em serviço.

§2º A pena de suspensão será sempre aplicada em caso de reincidência, quando a falta anterior tiver sido punida com advertência.

§3º Verifica-se a reincidência quando o conselheiro tutelar comete nova falta disciplinar, após ter sido condenado em sindicância por cometimento de falta anterior.

Art. 84. Será aplicada ao conselheiro tutelar a pena de perda de mandato nos casos de:

I – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

II – ofensa física a qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

III – reincidência, quando a falta anterior tiver sido punida com suspensão não remunerada;

IV – cometimento das faltas previstas no artigo 45, incisos II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

Parágrafo Único. Para a caracterização da falta prevista no artigo 45, inciso VIII, considerar-se-ão as faltas ao serviço sem justificativas, por 30 (trinta) dias, intercaladas, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 85. O ato de aplicação de penalidade é de competência do COMDICA.

Art. 86. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com a perda de mandato;

II – em 2 (dois) anos nos demais casos.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§2º A abertura de sindicância interrompe a prescrição.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

Seção XI
DA SINDICÂNCIA

Art. 87. Compete ao COMDICA, através da Comissão de Sindicância, instaurar sindicância sempre que tiver ciência de falta disciplinar cometida por conselheiro tutelar e deliberar todas as questões incidentes.

Parágrafo Único. As denúncias, que podem ser apresentadas por qualquer cidadão, sobre irregularidades serão recebidas pela Comissão Especial desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Art. 88. A sindicância se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração: constitui a determinação da Comissão de Sindicância quanto à abertura do procedimento, mediante Resolução;

II – instrução: compreende todos os procedimentos realizados pela Comissão de Sindicância para a elucidação dos fatos, análise da defesa e apresentação do relatório conclusivo; e

III – julgamento: consiste na apreciação e decisão final da Comissão de Sindicância.

Parágrafo Único. Na Resolução de instauração da sindicância, a Comissão de Sindicância indicará um de seus membros para presidir a sindicância, que deve, preferencialmente, ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

Art. 89. A sindicância será conduzida sob sigilo, assegurado ao conselheiro tutelar sindicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 90. A sindicância deve ser concluída em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instaurou, admitida uma prorrogação por igual período, quando as circunstâncias exigirem, mediante autorização do COMDICA.

Art. 91. As reuniões da Comissão de Sindicância serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 92. Ao instalar os trabalhos, o Presidente da sindicância determinará a autuação da Resolução e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do conselheiro tutelar sindicado.

Art. 93. A citação do sindicado deverá ser feita pessoalmente e contrarrecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência e conterá dia, hora e local e qualificação do sindicado e a falta que lhe é imputada.

§1º Caso o sindicado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§2º Estando o sindicado ausente do Município, se conhecido seu endereço, sua citação será por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso do recebimento.

§3º Achando-se o sindicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 94. O sindicado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Art. 95. Na audiência marcada, a Comissão de Sindicância promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 5 (cinco) dias, com vista dos autos na repartição, para oferecer sua defesa, na qual o sindicado deve anexar documentos, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 96. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e, posteriormente, as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão, independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 97. Concluída a fase introdutória, dar-se-á, imediatamente, vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 98. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Sindicância terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Comissão de Sindicância.

Art. 99. Da decisão que aplicar a penalidade, haverá reexame necessário do COMDICA.

Art. 100. O conselheiro poderá pedir reconsideração, dirigida à Comissão de Sindicância, devendo conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar a decisão.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido e decidido pela Comissão de Sindicância.

Art. 101. Caberá recurso ao COMDICA, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão.

Art. 102. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido apresentada por particular, quando

da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser notificado da decisão da Comissão de Sindicância.

Art. 103. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, os autos serão remetidos, imediatamente, ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 104. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (FMDCA) destina-se à captação e à aplicação de recursos, a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), e terá vigência indeterminada.

Parágrafo Único: O Fundo deverá ter um espaço destinado para a apresentação de seus resultados no Portal de Transparência do Município, de acesso a toda Comunidade.

Art. 105. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá:

I – possuir número de inscrição no CNPJ;

II – ter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; e

III – possuir controle das doações recebidas.

Seção II
DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 106. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, observando a transparência na efetividade de seus resultados.

§1º As ações de que trata o caput deste artigo se referem, prioritariamente, aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

§2º Depende da deliberação expressa do COMDICA a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA .

§3º Os recursos do FMDCA serão gerenciados pelo COMDICA, segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado, sendo este apreciado pela Comissão do FMDCA.

§4º A Comissão descrita no parágrafo anterior deverá contar com um representante

indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§5º Os critérios para aprovação, seleção, avaliação e acompanhamento serão definidos e elaborados pela Comissão de Projetos escolhida pela Plenária, sendo, após, normatizada através de Resolução pelo COMDICA.

Seção III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 107. O FMDCA será constituído pelas seguintes receitas:

I – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, alterado pela Lei Federal nº 8.242, de 1991;

II – valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o artigo 214 da mesma Lei;

III – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser repassados ao COMDICA tão logo recebidos;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e o Estado, instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII – recursos provenientes de multas conveniadas em ação civil pública;

VIII – verbas adicionais estabelecidas por Lei para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

IX – outros recursos que lhe forem destinados;

X – valor destinado no orçamento municipal.

Subseção I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 108. Constituem ativos do FMDCA:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 107;

II – direitos que porventura vier a constituir; e

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 109. Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a implementação do Plano de Aplicação.

Seção IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 110. No gerenciamento do Fundo, o COMDICA observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único. A conta a que se refere o caput deste artigo, somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do COMDICA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 111. Compete ao Poder Executivo:

I – coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II – preparar e apresentar ao COMDICA as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações, definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V – manter os controles necessários à execução do Fundo, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI – manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VIII – providenciar, junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

IX – apresentar ao COMDICA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

X – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XI – manter o controle necessário das receitas do Fundo; e

XII – encaminhar ao COMDICA, relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 112. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no Plano de Aplicação.

Seção V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 113. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 114. As despesas do Fundo constituir-se-ão de financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

Art. 115. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO VI
DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 116. O Fórum DCA é órgão consultivo do COMDICA e tem por função:

I – sugerir políticas ao COMDICA;

II – auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas na área da infância e adolescência;

III – eleger as entidades não governamentais para a composição da paridade no COMDICA.

Art. 117. O Fórum DCA é constituído por organizações não governamentais, de acordo com os seguintes requisitos:

I – legalmente constituídas;

II – comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes.

Paragrafo Único. O Fórum DCA criará seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. As leis orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121. Ficam revogadas as Leis nº 2.333, de 03 dezembro de 1990; 3092, de 22 de dezembro de 1997; 4.381, de 29 de outubro de 2004; 4.771, de 08 de fevereiro de 2006 e 6.516, de 28 de março de 2012.

Santa Cruz do Sul, 21 de agosto de 2013.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração
e Comunicação Social